



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026363-34.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELINO VIDAL RODRIGUEZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34764

Agravo em Execução nº 0026363-34.2024.8.26.0050

Agravante: MARCELINO VIDAL RODRIGUEZ Agravada: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MULTA PENAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em Execução Penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade da citação por edital para pagamento de pena de multa.
2. A execução da multa penal deve ser processada perante o Juízo da Execução Penal, aplicando-se subsidiariamente as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, conforme o art. 51 do Código Penal, que prevê a utilização dos procedimentos da Lei nº 6.830/80, inclusive no que tange à citação editalícia.
3. Nos casos em que o executado não for localizado após esgotadas as diligências necessárias, a citação por edital é medida legítima e prevista no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, não havendo violação aos direitos do agravante.
4. Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto contra a decisão de fls. 16/17, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Matias Pereira, que indeferiu pedido de reconhecimento de nulidade da citação para pagamento de pena de multa, nos autos nº. 1032630-10.2021.8.26.0050.

O agravante sustenta, em síntese, que por manter seu caráter penal, a cobrança da multa não poderia seguir os trâmites da lei de execução fiscal, em especial a citação editalícia, razão pela qual requer que seja decretada a nulidade da decisão que a determinou (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 09/13) e mantida a decisão (fl. 15), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 25/26), vindo os autos conclusos a esta relatora em 16 de dezembro

de 2024.

É o relatório.

Não merece reparos a decisão de 1º grau.

MARCELINO foi condenado por incurso nos artigos 33, "*caput*" e 35, "*caput*", ambos do(a) SISNAD, ao cumprimento de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1800 (mil e oitocentos) dias-multa (fls. 04 – autos de 1º grau).

Determinada a citação, conforme se verifica a fl. 06/08 dos autos de 1º grau, pelo Oficial de Justiça foi certificado que DEIXOU DE CITAR o executado, visto que, dirigindo-se ao endereço constante nos autos, foi informado pela moradora Andrea que o requerido ali não residia ou sequer seria conhecido. Determinando-se, assim, a citação por edital do agravante.

Desta frita, foi requerida pela defesa a nulidade da citação por edital, o que foi indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, sob a fundamentação, em síntese, que "*caso o executado não seja localizado nos endereços registrados nos autos, sua citação deve ser realizada por meio de edital, como enuncia o artigo 8º, inciso IV, da Lei de Execução Fiscal.*" (fls. 16/17).

Contra essa decisão se insurge o agravante.

Sem razão, todavia.

Uma vez que com o advento da Lei nº 9.268/1996, que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, com a antiga determinação de que a liquidação seria de competência da Fazenda Pública, sob critérios da Lei

de Execução Fiscal.

Contudo, **a Lei nº 13.964/2019 deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, esclarecendo que a multa deve ser executada perante o Juízo da Execução Penal**, apesar de ser considerada dívida de valor, a reafirmar a natureza punitiva da multa, tratando-se, ainda, de pena, especialmente porque continua prevista no preceito secundário de cada tipo criminal:

*“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, **a multa será executada perante o juiz da execução penal** e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”*

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Provimento CG nº 04/2020, revisou as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, revogou os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 482 e regulamentando a forma de execução desses valores, estabeleceu no art. 538-A que:

“A ação de execução da pena de multa, que tramitará em autos digitais e apartados, deve ser ajuizada pelo Ministério Público apenas perante a Vara das Execuções Criminais”

Desta feita, pena de multa tem inegável natureza de sanção penal (conforme reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 3.150), e sua execução, por expressa determinação legal, deve seguir, quanto ao procedimento de citação, as regras que dispõem sobre a execução da dívida ativa da Fazenda Pública (Lei nº 6.830/80).

Uma vez que esgotadas as tentativas de localização, a citação por meio de Edital é medida que se impõe, nos termos do art. 8º, I da Lei

n.6830/80.

Nesse sentido:

“Ementa: Execução penal – Nulidade da Citação por edital – Inocorrência – Tentativa de citação por mandado – Esgotadas as diligências, necessária a citação editalícia – Preliminar rejeitada. Pedido de extinção da pena de multa em face da hipossuficiência – Impossibilidade – Agravante com pena a cumprir – Inaplicabilidade do Tema 931 do E. Superior Tribunal de Justiça – Prosseguimento da execução que se impõe, independentemente do valor da multa, por força da natureza penal da sanção. Recurso não provido.” (TJSP – 7ª Câmara Criminal - Agravo em Execução Penal nº 0009380-82.2023.8.26.0344, Relator Des. Klaus Marouelli Arroyo – Julg.: 22/03/2022). (grifo nosso)

“Ementa: AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Multa. Cobrança. Citação por edital. Indeferimento. Pretensão ministerial de reforma da decisão de primeiro grau. Sentenciado não encontrado por oficial de justiça no endereço indicado. principal diligência foi realizada para buscar a citação do agravante, sem sucesso. Necessidade de prosseguimento da ação de execução de execução com a devida citação por edital do executado, por expressa previsão legal. Não é facultado ao Poder Judiciário fazer juízo de conveniência e oportunidade acerca da promoção da execução da multa penal. Recurso ministerial provido.” (TJSP – 8ª Câmara Criminal – Agravo em Execução Penal nº 0010271-77.2023.8.26.0482, Relator Des. Teixeira de Freitas – Julg. 29/05/2024).

Logo, a decisão de 1º grau deve ser mantida.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID

Relatora